

DIRECTIVA 2004/34/CE DA COMISSÃO**de 23 de Março de 2004**

que altera os anexos I e II da Directiva 96/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativa às denominações têxteis, no sentido de os adaptar ao progresso técnico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/74/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 1996, relativa às denominações têxteis⁽¹⁾ e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 96/74/CE estabelece normas que regem a etiquetagem ou marcação de produtos no que se refere ao seu teor em fibras têxteis, no sentido de garantir a eficaz protecção dos interesses do consumidor. Os produtos têxteis apenas podem ser colocados no mercado comunitário se cumprirem as disposições daquela directiva.
- (2) Tendo em conta as constatações recentes de um grupo técnico de trabalho, é necessário, para fins de adaptação da Directiva 96/74/CE ao progresso técnico, acrescentar a fibra polilactida à lista de fibras estabelecida nos anexos I e II da referida directiva.
- (3) A Directiva 96/74/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (4) As medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité para o sector das directivas relativas às denominações e à etiquetagem dos produtos têxteis,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/74/CE é alterada da seguinte forma:

1. É aditada a seguinte linha 33a ao anexo I:

«33a	Polilactida	Fibra formada por macromoléculas lineares cuja cadeia contenha, pelo menos, 85%, em massa, de unidades de éster do ácido láctico derivado de açúcares naturais e que possua uma temperatura de fusão de 135 °C»
------	-------------	---

2. É aditada a seguinte linha 33a ao anexo II:

«33a	Polilactida	1,50»
------	-------------	-------

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Março de 2005. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão o texto das referidas disposições, bem como um quadro de correspondência entre essas disposições e a presente directiva.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros determinarão as modalidades dessa referência.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 23 de Março de 2004.

Pela Comissão
Erkki LIIKANEN
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 32 de 3.2.1997, p. 38. Directiva alterada pela Directiva 97/37/CE da Comissão (JO L 169 de 27.6.1997, p. 74).